

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0084/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0835/2024 (e)

INTERESSADO : OSMAR DE SOUZA DUARTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N°

41/03)

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA

Cuidam os autos da <u>análise da legalidade de ato</u> concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de <u>contribuição</u>, concedido ao servidor público estatutário, pertencente ao quadro de pessoal da <u>Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos</u>, do <u>Município de Ariquemes</u>, ocupante do cargo de <u>Operador de Máquinas Pesadas</u>, <u>nível III</u>, <u>classe L</u>, <u>referência/faixa 21 anos</u>, <u>matrícula nº 3294-8</u>, com carga horária de 40 horas semanais, por meio da Portaria nº 056/IPEMA/2023 (ID 1550077 - p. 01), <u>fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, publicado no Diário Oficial dos</u>



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municípios do Estado de Rondônia - AROM n° 3551 de 1.9.2023 (ID 1550077 - p. 03), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1°, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1563042), concluindo que <u>o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria</u>, com amparo às regras estabelecidas na <u>Portaria nº 056/IPEMA/2023</u>, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

De saída, percebe-se que os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1563042), visto que o interessado preencheu todos as determinações dos dispositivos que



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

<u>fundamentam a Portaria nº 056/IPEMA/2023</u> para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1559388, p. 105), pode-se concluir que em 14.3.2018, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n° 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4°, § 9° da Emenda Constitucional 103/2019, para aposentadoria, sendo eles: 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira; 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1550078), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Urge mencionar que em matéria previdenciária, temse como regra a observância do princípio tempus regit actum, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em 14.3.2018, ainda não se encontrava em vigência a Emenda Constitucional n. 103, de 13.11.2019, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4°, da referida emenda, na fundamentação do ato concessório



GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nem a <u>legislação interna do RPPS,</u> portanto, <u>ainda não</u> aplicáveis no momento do fato gerador do benefício.

Ainda assim, a simples inserção equivocada do Art. 4° , § 9° da Emenda Constitucional 103/2019, não tem o condão de inquinar o registro do ato concessório, podendo ser considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, <u>convergindo com a proposta da Unidade Técnica</u> (ID 1563042), opina este órgão ministerial pela <u>legalidade</u> e <u>registro</u> do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR